

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.806/02/1ª

Impugnações: 40.010104987-45, 40.010104988-26, 40.010107126-66

Impugnantes: Rodoviário Uberaba Ltda-SP(Aut.), Rodoviário Uberaba Ltda-MG(Coob.), Metrored Telecomunicações Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Cláudia Rinaldi Marcos Vit/Outros(Coob/Metrored), Iraldo Bernardi(Rodoviário Uberaba-SP/MG)

PTA/AI: 02.000150542-72

Inscrição Estadual: 186.014012.03-97(Rodoviário Uberaba/MG), 367.004413.00-83(Metrored)

CNPJ: 25.419227/0001-05(Autuada)

Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas porque foram emitidas e se destinavam à mesma empresa, sediada em Juiz de Fora – MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertavam o trânsito da mercadoria na BR 040, sentido Belo Horizonte/Juiz de Fora. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação isenta do imposto, nos termos do Item 50, alínea “a”, Anexo I, do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que as Notas Fiscais nºs 297, 298 e 300 apresentadas ao Fisco, emitidas por Metrored Telecomunicações Ltda., em 25/10/99, consignavam como emitente e destinatário a mesma empresa sediada em Juiz de Fora – MG e, no momento da autuação, o veículo transportador trafegava no sentido Belo Horizonte/Juiz de Fora, trajeto diverso do indicado no documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.51 a 57, 82 a 84 e 97 a 103, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 179 a 181.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 314 a 320, opina pela procedência parcial do lançamento, para que sejam excluídas as exigências de ICMS e MR.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre a desclassificação das Notas Fiscais nº 297, 298 e 300, por serem inábeis para acobertar as operações, uma vez que os documentos fiscais mencionados consignavam como emitente e destinatário a empresa Metrored Telecomunicações Ltda., sediada em Juiz de Fora – MG, e o veículo transportador trafegava no sentido Belo Horizonte/Juiz de Fora, trajeto diverso do indicado nos documentos fiscais.

A Autuada alega que as mercadorias não foram entregues em São João Del Rey-MG, segundo informações do motorista da empresa, que resolveu por conta própria, sem qualquer consulta à empresa, seguir para Contagem-MG, local em que a empresa mantém filial.

No Posto Fiscal do Município de Moeda, as mercadorias foram autuadas, com a apreensão dos bens e o veículo da empresa, sob a alegação de “mercadoria desacobertada de documentação fiscal”.

Aduz que o único fundamento razoável que justificou a ação fiscal foi a desconformidade do local e a direção para onde se dirigia o veículo transportador e a mercadoria.

Diz que a documentação dá notícia de que não se trata de transporte desacobertado de documento fiscal, para justificar a desclassificação dos documentos fiscais.

A Coobrigada, Metrored Telecomunicações Ltda., argumenta que a autuação não procede, não só porque a Impugnante emitiu corretamente os documentos fiscais que amparam as operações examinadas deixando de destacar e recolher o ICMS porquanto indevido, mas também porque não pode ser responsabilizada pelo trajeto percorrido pela transportadora de Juiz de Fora a São João Del Rey.

Discorda-se das alegações das Impugnantes, pelos motivos a seguir expostos:

No momento da autuação no Posto Fiscal de Moeda-MG (45KM de Belo Horizonte), o transportador apresentou ao Fisco as Notas Fiscais nº 297, 298 e 300, que acompanhavam a mercadoria, emitidas pela Metrored Telecomunicações Ltda., sediada em Juiz de Fora – MG, destinando a mercadoria para a mesma empresa emitente em Juiz de Fora.

O veículo transportador trafegava no sentido de Belo Horizonte-MG/Juiz de Fora, para entrega da mercadoria em São João Del Rey-MG.

O percurso da mercadoria de Juiz de Fora-MG para Juiz de Fora-MG, conforme descrito nas notas fiscais, não comporta passagem por Belo Horizonte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco agiu corretamente ao desclassificar os documentos apresentados pela Autuada no momento da ação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais nºs 297, 298 e 300, emitidas pela Metrored Telecomunicações Ltda., não se referiam a operação efetuada, de Belo Horizonte/MG para Juiz de Fora/MG, portanto, era inábil para acobertar a movimentação da mercadoria.

A mercadoria encontrava-se desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco ao desconsiderar as notas fiscais apresentadas.

No entanto, trata-se de operação de *“saída de mercadoria de estabelecimento de operadora de serviço de telecomunicações: a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa”*, assim, impõe-se a exclusão do ICMS e MR, uma vez que nos termos do disposto no Item 50, alínea a, do Anexo I, do RICMS/96, referida operação está ao abrigo da isenção do imposto.

Destaca-se que a Autuada emitiu os CTRCs nº 977009 e 977011, no dia 23/10/99, em que foi contratada pela Pirelli Cabos SA, para o transporte de cabos de fibra ótica, adquiridos pela empresa Metrored Telecomunicações Ltda., para realizar a prestação de serviço de transporte, portanto, é solidariamente responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, à vista do disposto art. 21, inciso II, letra c, da Lei nº 6.763/75, uma vez que a mercadoria transportada encontrava-se sem documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao ICMS e MR, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 09/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/TAO